VOTO

Por meio do Acórdão 943/2011–TCU – 1ª Câmara o Sr. Conceição Deromar Krusser, teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 716/2000, celebrado entre a Funasa e o Município de Encruzilhada do Sul/RS com objetivo de promover a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas. Tal condenação foi mantida, na sequência, em sede de Recurso de Reconsideração, pelo Acórdão 8436/2011–TCU– 1ª Câmara.

2. Por preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie recursal, ratifico o teor do Despacho de conhecimento do presente recurso (peça 27), com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

3. Em sua defesa o recorrente juntou aos autos: a) extrato bancário da conta convênio durante todo o período do ajuste; b) notas fiscais de conclusão da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do objeto, com o respectivo laudo de recebimento; e c) laudo de vistoria referente à conclusão da 3ª parcela, além da nota fiscal, nota de empenho, laudo de vistoria e laudo de recebimento referentes à conclusão da 5ª parcela.

4. Também, apresentou, em síntese, as seguintes razões recursais: a) a documentação acostada atesta a higidez dos pagamentos realizados por meio dos respectivos laudos de medição, uma vez que é possível identificar a origem dos recursos e a sua aplicação regular, por meio de documento idôneo; b) em razão da desistência da obra pela empresa vencedora da licitação, e para não comprometer mais da metade dos recursos, foi necessário terminar a obra por meio de execução direta, com a devida licitação para aquisição dos materiais de construção correspondentes, ocasião em que solicitou a prorrogação do ajuste; c) homologado o resultado da licitação e entregue os materiais, a prefeitura finalizou a conclusão das casas e atingiu a meta do convênio, conforme laudos de recebimento; d) a Funasa consignou que não teria condições de realizar a vistoria de imediato para atestar as condições ou validar a prestação de contas, já enviadas àquela época ao TCU, mas teria informado que a única providência que poderia realizar seria atestar, dada a função institucional e primordial do órgão, as condições sanitárias dos beneficiários do programa, conforme vistoria realizada em fevereiro de 2010, que resultou em laudo atestando que todas as casas se encontravam habitadas, possuíam instalações hidráulicas, água de poço artesiano ou de cacimba, fossa séptica e energia elétrica, exceto duas em razão da ausência de linha de energia no local; e) comissão especial da Câmara de Vereadores realizou vistoria no local das obras e constatou o mesmo que a Funasa; e f) a nova gestão municipal determinou vistoria no local e atestado que todas as residências estavam habitadas, que os ranchos de barro foram todos demolidos e que a função social havia sido cumprida, tendo o convênio atingido a sua finalidade.

5. Do exame de toda a documentação acostada e da consideração dos argumentos recursais, verifico que não é possível alterar o teor do Acórdão 943/2011–TCU–1ª Câmara. Isso porque a documentação apresentada, além de inconsistente e repleta de obscuridades, não é capaz de firmar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas na vigência do Convênio em questão. O suposto laudo da Funasa, de 8/8/2014, trazido pelo recorrente, por exemplo, além de ter sido firmado em papel sem timbre, sequer está assinado (peça 19, p. 169-171). Entre as cópias de cheques apresentadas pelo recorrente, verifica-se que cheque de mesma numeração (850005) constante também da prestação de contas possui valores e datas diferentes (peça 3, p 54 e peça 19, p. 80).

6. Ademais, conforme apurado pela Serur, valores constantes das notas fiscais apresentadas (peça 19, p. 61, 65 e 69, 73 e 77) não batem com os débitos registrados nos extratos bancários (peça 19, p. 27-34) e "não obstante o possível estabelecimento do nexo causal parcial entre as despesas e os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59770650.

recursos federais repassados, vale destacar que os recibos apresentados não possuem numeração (peça 19, p. 62, 67), e em alguns casos, não é possível identificar o beneficiário (peça 19, p. 74 e 78). Soma-se a isso a inexistência da cópia dos cheques, uma vez que foram apresentadas cópias de transcrição dos cheques". Não bastasse isso, constatou-se não ser possível atestar a aplicação da contrapartida, conforme demonstram os itens 5.19 a 5.22 da instrução transcrita no relatório precedente. Do exposto, verifica-se não ser possível dar crédito a boa parte da documentação acostada aos autos.

7. Também, deve-se ressaltar que a aprovação do convênio exige que a execução física esteja atrelada à execução financeira, razão pela qual é imprescindível que se demonstre que o objeto foi realizado exatamente com os recursos repassados para esse fim e durante a vigência do convênio. Por isso, eventuais e posteriores declarações sobre a execução do objeto do convênio, a exemplo do Parecer da Comissão Especial da Câmara de Vereadores do Município de Encruzilhada do Sul/RS, de 28/2/2012 (peça 19, p. 159-160), não são capazes de afastar as conclusões apresentadas no laudo de vistoria final da Funasa, ocasião em que realizou inspeção **in loco** e concluiu o seguinte:

> "Para que houvesse o recebimento das obras não poderíamos encontrar pendências como falta da instalação elétrica, necessidade da correção dos pisos e do reboco das alvenarias, a falta de vidros, o fechamento do respaldo das paredes, a instalação das fossas e sumidouros, e **principalmente a demolição dos ranchos, local adequado para a proliferação do barbeiro e objeto da execução deste programa**." (os grifos não constam do original)

8. Ainda que o recorrente tivesse demonstrado, com documentação idônea, que melhorias habitacionais foram realizadas com os recursos repassados pela Funasa e no prazo de vigência do convênio, seria necessário que o repassador atestasse que o projeto fora respeitado e que o objetivo do convênio fora atingido. Devemos lembrar que o fim público esperado pelo Convênio 716/2000 era a "**Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas**". Veja-se que, nesse mesmo sentido, o recorrente, na justificativa da proposição (peça 1, p. 8) afirmou que seria necessária a realização do ajuste para "solucionar os problemas gerados pela presença do vetor da doença de Chagas".

9. Sem perder isso de vista, vale registrar que a Funasa, ao repassar recursos federais aos municípios visa ao cumprimento de sua missão, que é "promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental". Logo, se a conclusão da Funasa foi que, em 2005, as habitações estavam sem instalação elétrica, precisando de correção dos pisos e do reboco das alvenarias, faltando vidro, fechamento do respaldo das paredes, instalação das fossas e sumidouros, e principalmente, que não haviam sido demolidos ranchos, locais propícios à proliferação do barbeiro, não há que se falar em atendimento do fim pretendido pela Funasa.

Acolho, portanto, integralmente, o exame, as conclusões e a proposta de encaminhamento da Serur, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir e concluindo que não vieram aos autos elementos capazes de alterar o juízo formulado pelo julgado recorrido, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59770650.